



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Resolução n° 16/2025

Processo Número: 36340/2025 | Data do Protocolo: 09/09/2025 16:03:54



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003300330032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Resolução

Institui o Prêmio ALESP da Produção Agroalimentar Familiar e Artesanal de São Paulo e dá outras providências

Artigo 1º - Fica instituído o Prêmio ALESP da Produção Agroalimentar Familiar e Artesanal de São Paulo, a ser concedido anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aos produtores que se destacarem na qualidade, sustentabilidade e valorização das tradições culturais e regionais na produção de alimentos.

Artigo 2º - O Prêmio tem como objetivos:

- I - Reconhecer e valorizar os produtores agrícolas familiares e artesanais do Estado de São Paulo;
- II - Incentivar a adoção de práticas sustentáveis de produção, que conciliem a geração de renda com a conservação ambiental;
- III - Promover a profissionalização e o aprimoramento da produção agroalimentar artesanal;
- IV - Fortalecer a identidade cultural e a vocação regional dos produtos paulistas;
- V - Estimular a formalização dos empreendimentos e a inserção em novos mercados;
- VI - Dar visibilidade à qualidade e diversidade dos produtos agroalimentares familiares e artesanais do Estado.

Artigo 3º - Para os fins desta resolução, considera-se:

- I - Produtor Agrícola Familiar: aquele que se enquadra nos critérios definidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.
- II - Produção Artesanal: aquela cujos produtos alimentícios são elaborados com predominância de matérias-primas regionais e que apresentem características tradicionais, culturais ou de valorização territorial, conforme regulamentação do Selo ARTE (Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018) e legislações correlatas.
- III - Produto Artesanal: aqueles sujeitos a regulamentação da Lei nº 10.481/99.

Artigo 4º - O Prêmio será concedido nas seguintes categorias, entre outras que poderão ser definidas pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa:

- I - Queijos Artesanais;
- II - Embutidos e Produtos Cárneos Artesanais;
- III - Mel e Produtos da Apicultura;
- IV - Bebidas Artesanais (sucos, vinhos, cachaças, cervejas);
- V - Doces, Geleias e Conservas Vegetais;





VI - Inovação e Sustentabilidade na Produção.

Artigo 5º - A premiação consistirá em:

- I - Concessão de diploma de honra ao mérito aos finalistas de cada categoria;
- II - Entrega de troféu ou medalha comemorativa aos três primeiros colocados de cada categoria;
- III - Concessão do "Selo de Excelência ALESP da Produção Familiar e Artesanal de São Paulo" aos três primeiros colocados de cada categoria, que poderá ser utilizado em rótulos e materiais de divulgação dos produtos;
- IV - Cerimônia solene de entrega dos prêmios no Plenário da Assembleia Legislativa.

Artigo 6º - A organização e execução do Prêmio ficará a cargo da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que poderá constituir comissão especial para tal finalidade.

Artigo 7º - A seleção e o julgamento dos concorrentes serão realizados por uma comissão julgadora composta por:

- I - Dois deputados estaduais, sendo um da situação e um da oposição, indicados pela Mesa Diretora;
 - II - Representantes de órgãos governamentais da área de agricultura e desenvolvimento, indicados pelo Poder Executivo;
 - III - Especialistas de instituições de pesquisa e ensino, indicados pela Mesa Diretora;
 - IV - Representantes da sociedade civil com notório saber na área de gastronomia e produção artesanal, indicados pela Mesa Diretora;
 - V - Representante das entidades representativas dos produtores rurais familiares.
- §1º - A comissão julgadora será presidida por um dos deputados indicados no inciso I.
- §2º - A composição detalhada da comissão e os critérios de julgamento serão definidos em ato da Mesa Diretora, garantindo a imparcialidade e a transparência do processo.

Artigo 8º - Os critérios de avaliação deverão considerar, no mínimo:

- I - Qualidade sensorial e características do produto;
- II - Boas práticas de fabricação e higiene;
- III - Aspectos de sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- IV - Originalidade, tradição e história do produto e do produtor;
- V - Potencial de inserção no mercado e agregação de valor.

Artigo 9º - O edital de inscrição será publicado anualmente pela Mesa Diretora,





estabelecendo:

- I - Cronograma de inscrições e avaliação;
- II - Documentação necessária para participação;
- III - Critérios específicos de cada categoria;
- IV - Procedimentos de avaliação;
- V - Data da cerimônia de premiação.

Artigo 10 - Em nenhuma hipótese poderá concorrer ao prêmio ou fazer parte da comissão julgadora pessoas ou organizações que promoveram, direta ou indiretamente, a invasão de terras, auxiliaram, mesmo que indiretamente, a invasão de terras, ou tenham se manifestado a favor de tais invasões.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa regulamentará esta resolução no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 13 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, como casa do povo paulista, tem o papel fundamental de reconhecer e valorizar os diversos segmentos que contribuem para o desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado.

Nesse contexto, a agricultura familiar e a produção artesanal representam setores de extrema importância, não apenas pela geração de renda e emprego, mas também pela preservação de tradições e pela promoção da sustentabilidade.

O presente projeto de resolução visa instituir o Prêmio ALESP da Produção Agroalimentar Familiar e Artesanal como uma iniciativa do Poder Legislativo para dar visibilidade e reconhecimento oficial aos produtores que se destacam pela qualidade, inovação e compromisso com as tradições regionais.





Ao ser concedido pela própria Assembleia Legislativa, o prêmio ganha maior representatividade institucional e simboliza o reconhecimento do Estado de São Paulo aos seus produtores.

A estrutura proposta garante a participação equilibrada de diferentes setores na comissão julgadora, incluindo representação parlamentar, técnica e da sociedade civil, assegurando legitimidade e transparência ao processo. A cerimônia solene no Plenário da Assembleia confere solenidade e destaque ao evento, amplificando o reconhecimento aos premiados.

O projeto está alinhado com as competências constitucionais da Assembleia Legislativa e representa uma forma concreta de apoio aos pequenos produtores, contribuindo para o fortalecimento da agricultura familiar, a valorização da cultura regional e o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa, que honrará os produtores paulistas e fortalecerá um setor estratégico para nosso Estado.

Sala das Sessões,
em 09 de setembro de 2025

Guto Zacarias

União Brasil

Guto Zacarias



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350035003500340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350035003500340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 09/09/2025 15:46

Checksum: **C2F2414FBFDAC261BAB288887DC0F36F0CAA4BA2EA8EED8762C38A23B3C0CDBB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350035003500340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.